



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-18.2013.6.02.0044, Classe 30
ACÓRDÃO Nº 9.978
(23.04.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-18.2013.6.02.0044, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR I" E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, Diretório Municipal de Girau do Ponciano/AL.

ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

RECORRIDOS: FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA E SEVERINO CORREIA CAVALCANTE.

ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade.

RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.


ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR SUSCITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO POR MAIORIA. MÉRITO. CAUSA MADURA. ART. 515 DO CPC. APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS E A SANÇÃO PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade da sentença para, no mérito, à unanimidade de votos, desprover o presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de abril de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-18.2013.6.02.0044, Classe 30.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "O Progresso Não Pode Parar I" e pelo Diretório Municipal do PMDB em Girau do Ponciano/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou improcedente Representação por captação e gastos ilícitos em campanha, manejada em face de Fábio Rangel Nunes de Oliveira e Severino Correia Cavalcante, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito da cidade de Girau do Ponciano/AL.

Em suas razões, os recorrentes alegam a nulidade da sentença de 1º grau, por total ausência de fundamentação.

Quanto ao mérito, reiteram as teses já apresentadas em sua petição inicial, pugnando pela procedência da Representação intentada, em face da realização de gastos não contabilizados na prestação de contas dos representados, tais como: confecção e distribuição de calendários e adesivos com as iniciais FA (Fábio Aurélio) antes do período eleitoral e durante a campanha; colocação de faixas e realização de carreato no dia da convenção dos partidos; distribuição de santinhos entre todos os candidatos a vereador da coligação; utilização de helicóptero, sendo declarado na prestação de contas empresa que não atua no serviço de táxi-aéreo e um valor aquém do cobrado no mercado; inexistência de bens declarados do candidato Fábio Aurélio no registro de candidatura e cômputo de despesas no montante de R\$ 30.000,00 em recursos próprios.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 349/354, os recorridos sustentam a inexistência de vício na decisão atacada, razão pela qual pugnam pela manutenção da mesma em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, por total ausência de fundamentação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-18.2013.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "O Progresso Não Pode Parar I" e pelo Diretório Municipal do PMDB em Girau do Ponciano/AL, contra sentença da lavra da Juíza 44ª Zona, que julgou improcedente a Representação manejada em face de Fábio Rangel Nunes de Oliveira e Severino Correia Cavalcante.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Passo a analisar a preliminar suscitada.

Preliminar – Nulidade da sentença.

É cediço que o dever de motivar do julgador é essencial ao devido processo legal, uma vez que o juiz não decide arbitrariamente, devendo justificar porque acolhe ou rejeita as alegações do autor ou réu, sob pena de nulidade. Nesse sentido, estabelece o art. 93, IX, da Constituição Federal: "*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*"

Da mesma forma o Código de processo Civil estabelece:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - (...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-18.2013.6.02.0044, Classe 30

Compulsando os autos, observa-se que a preliminar de nulidade da sentença de fls. 306/307 não merece prosperar. De fato, a sentença objurgada é sucinta, no entanto, oferece fundamentação suficientemente clara para a improcedência da demanda, vez que entende que inexistem provas robustas capazes de comprovar a irregularidade na arrecadação e gastos de recursos de campanha dos representados.

Assim posto, em virtude da celeridade que se impõe, e ainda diante da devolução da análise de toda matéria por este Tribunal ante a interposição do recurso, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da sentença.

Inobstante meu posicionamento, este Tribunal, pela maioria de seus membros, acolheu a preliminar de nulidade da sentença. Entretanto, tendo em vista que a causa se encontra madura, e em face do que preceitua o art. 515 do Código de Processo Civil, entendeu-se que deve ser dada continuidade ao julgamento e mantida a relatoria do processo, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.

Mérito.

Aduzem os investigantes que os candidatos Fábio Rangel Nunes de Oliveira e Severino Correia Cavalcante, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Girau do Ponciano/AL teriam cometido irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, consubstanciadas nas seguintes condutas:

- a) despesa não declarada com distribuição de calendários com foto de Fábio Aurélio;
- b) despesa não declarada acerca da utilização e distribuição de adesivos com as letras FA e com as cores da campanha;
- c) despesa não declarada acerca das faixas e carreatas no dia da convenção partidária;
- d) despesa parcialmente declarada sobre a confecção de santinhos distribuídos a todos os candidatos da coligação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-18.2013.6.02.0044, Classe 30

e) utilização de helicóptero em campanha com a declaração de empresa responsável pelo vôo que não possui tal serviço como atividade e com registro de valor aquém do praticado no mercado;

f) inexistência de bens declarados do candidato em seu registro de candidatura e gastos com recursos próprios no montante de R\$ 30.000,00, o que comprovaria a arrecadação de recursos ilícitos.

A fim de comprovar suas alegações, juntem aos autos uma listagem das empresas que prestam serviço de táxi-aéreo e a prestação de contas do candidato.

Pois bem, compulsando os autos, observo que algumas assertivas lançadas pelos recorrentes coincidem com os fatos já analisados por este Regional quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 305-66, onde restou decidido que a distribuição de calendários e adesivos com as iniciais FA, antes do período eleitoral, configurariam mera promoção pessoal. Desta feita, uma vez que tais despesas foram realizadas antes do período eleitoral, mais precisamente no ano anterior às eleições e primeiro semestre de 2012, não há qualquer irregularidade no fato de estarem ausentes da prestação de contas de campanha do candidato.

No que diz respeito a colocação de faixas e realização de carreatas na data da convenção partidária, ressalto que não se trata de gasto de campanha, até porque o candidato não pode ser responsabilizado por despesas porventura efetuadas pela agremiação e antes da escolha de seu nome em convenção partidária. Registre-se, por oportuno, que a faixa convocava os convencionais para a realização da convenção do PSD, partido ao qual filiado o investigado, sem qualquer menção a seu nome, cargo, etc.

Pertinente à confecção e distribuição de santinhos, penso que a despesa restou devidamente consignada na prestação de contas do candidato Fábio Aurélio, conforme consta às fls. 197 (Descrição das Receitas Estimadas), fls. 204/206 (Relatório de Despesas Efetuadas), não havendo que se falar em arrecadação e gastos ilícitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-18.2013.6.02.0044, Classe 30

Com relação à ausência de patrimônio declarado do candidato e a realização de gastos no montante de R\$ 30.000,00, transcrevo o que consignado pelo Des. Luciano Guimarães Matta quando do julgamento do recurso na prestação de contas do candidato, *verbis*:

De fato, a ausência de patrimônio, declarada no registro de candidatura, não impede que o candidato possa contrair empréstimos, e utilizá-lo em sua campanha como recursos próprios, a teor do art. 26, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2011, sendo necessária, no meu entender, a simples comprovação de que o empréstimo antecedeu a doação e a sua origem.

Na espécie, os recursos oriundos do empréstimo foram aplicados em espécie e não pela utilização de bens do candidato, estando devidamente comprovados quanto à origem e registrados na conta bancária (fls. 33/35 e 109).

Como bem esclareceu o Parquet, "como a lei eleitoral não exige a entrega de prova de rendimentos no momento do registro, mas apenas a declaração de bens, impossível considerar que o valor aplicado na campanha ultrapassa aquele declarado. Nada impede, por exemplo, que o candidato utilize em sua campanha recursos oriundos de seu trabalho".

Por fim, referente ao gasto realizado com helicóptero, percebo que a despesa constou na prestação de contas aprovada com ressalvas por este Plenário.

A alegação de que empresa não poderia oferecer o serviço doado, em que pese ser relevante, já que a Resolução TSE nº 23.376/2012 prevê que a doação estima-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-18.2013.6.02.0044, Classe 30

da deve recair sobre bens e serviços que façam parte do serviço ou da atividade exercida pelo doador, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos ora recorridos.

Acrescente-se que na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, *in verbis*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta. (grifei)

(...)

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 - santana do acarauá/CE, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SÓARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-18.2013.6.02.0044, Classe 30

campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. (grifei)

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641 - boa vista/RR, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2012, Página 3)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO!

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res. - TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 194710 - rio branco/AC, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2013, Página 19) (grifei)



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-18.2013.6.02.0044

Prot. 295/2013

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 23/04/2014 (SESSÃO Nº 30/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARA I"
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO/AL
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SEVERINO CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, acolhendo, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Alexandre Lenine de Jesus Pereira e Fernando Antônio Barbosa Maciel, a preliminar de desfundamentação da sentença, para, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao mesmo. Proferiu voto minerva o Desembargador Presidente em exercício, James Magalhães de Medeiros. Participaram, ainda, do julgamento os Desembargadores Eleitorais Substitutos Otávio Leão Praxedes e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. (Acórdão nº 9.978, de 23.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e LUCIANO GUIMARÃES MATA

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários